



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.966551/2009-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.694 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora confirme, ou não, a existência do crédito pleiteado, a par do conjunto probatório presente nos autos e sem prejuízo da prestação de novos esclarecimentos por parte do Recorrente e/ou do fornecimento de novos documentos comprobatórios que se mostrarem necessários à apuração da liquidez e certeza do alegado indébito. Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se se manifestar, após o que, os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao despacho decisório da repartição de origem que não homologara a compensação de crédito da Cofins, em razão do fato

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.694 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.966551/2009-11

de que o pagamento informado já havia sido utilizado na quitação de outros débitos da titularidade do sujeito passivo.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento integral do direito creditório, alegando que se equivocara no preenchimento da DCTF, equívoco esse, segundo ele, de ordem meramente formal, sendo imperativa a observância do princípio da verdade material, considerando-se, ainda, que o Dacon havia sido retificado demonstrando o crédito controvertido.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte carrou aos autos cópia do comprovante de arrecadação (e-fl. 19), da DCTF (e-fls. 20 a 23), do Dacon (e-fls. 24 a 59) e de planilhas (e-fls. 60 a 63).

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/06/2015 (e-fl. 110), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 02/07/2015 (e-fl. 111) e requereu a reforma integral do acórdão recorrido, repisando os argumentos de defesa, sendo informado que deixara de computar, na apuração da contribuição, a dedução de créditos relativos a despesas administrativas, despesas essas identificadas em planilha como despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos cópias do comprovante de arrecadação (e-fl. 146), da DCTF (e-fls. 147 a 158), de planilhas de cálculo (e-fls. 159 a 160 e 204 a 207), de parte do Balancete Analítico (e-fls. 161 a 165 e 202 a 203), do Dacon (e-fls. 166 a 201) e de folhas do livro Razão (e-fl. 208 a 209).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.694 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.966551/2009-11

Conforme acima relatado, trata-se de Declaração de Compensação relativa a crédito da Cofins decorrente, segundo o Recorrente, de equívoco cometido no preenchimento da DCTF, cuidando-se de crédito apurado em razão do pagamento indevido da contribuição sobre despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos.

A DRJ, considerando que o Recorrente não apresentara provas do direito creditório, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Não se pode perder de vista que, de acordo com o art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), a fase litigiosa do procedimento administrativo se instaura com a impugnação/manifestação de inconformidade, momento em que deverão ser produzidas as provas correspondentes (inciso III e § 4º do art. 16 do PAF).

Contudo, a alínea “c” do § 4º do art. 16 do PAF excepciona da preclusão na apresentação de provas aquelas destinadas “a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”, que vem a ser a hipótese que se aplica ao presente processo, pois que, somente com a decisão da DRJ, a questão relativa à necessidade de apresentação de provas documentais (escrita, documentos fiscais etc.) foi introduzida nos autos, dado que, no despacho decisório, o procedimento fiscal se restringira ao batimento DCTF *versus* DARF.

O Recorrente funda sua pretensão de apuração de crédito, decorrente de tributação indevida sobre despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos.

O art. 3º, inciso IV, da Lei n.º 10.833/2003 assim dispõe sobre a matéria:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

Conforme se verifica do dispositivo supra, a lei instituidora da Cofins não cumulativa prevê a dedução de crédito em relação a aluguéis, sejam referentes a prédios ou a máquinas utilizados nas atividades da empresa, indistintamente.

Na peça recursal, o Recorrente identifica em planilha o valor do desconto pretendido, carreando aos autos cópia de parte significativa de sua escrituração fiscal.

Nesse contexto, considerando que foram trazidas aos autos cópias do comprovante de arrecadação (e-fl. 146), da DCTF (e-fls. 147 a 158), de planilhas de cálculo (e-fls. 159 a 160 e 204 a 207), de parte do Balancete Analítico (e-fls. 161 a 165 e 202 a 203), do Dacon (e-fls. 166 a 201) e de folhas do livro Razão (e-fl. 208 a 209), bem como o fato de existirem outros pleitos sendo analisados nesta ocasião versando sobre a compensação de créditos apurados em outros períodos de apuração, um podendo influenciar em outro(s), voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se confirme ou não a existência do crédito pleiteado, a par do conjunto probatório presente nos autos e sem prejuízo da prestação de novos esclarecimentos por parte do Recorrente e/ou do fornecimento de novos

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.694 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.966551/2009-11

documentos comprobatórios que se mostrarem necessários à apuração da liquidez e certeza do alegado indébito.

Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se se manifestar, após o quê, os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis